



Apelação cível nº 0001180-70.2022.8.19.0068
Apelante: TATIANA ASSUMPÇÃO LIMA
Apelado: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUPERVISOR DE ENSINO. PROFESSOR INSPETOR ESCOLAR. CARGOS DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Professor Supervisor de Ensino, na qual buscava o reconhecimento da licitude da acumulação desse cargo com o de Professor Inspetor Escolar exercido perante o Estado do Rio de Janeiro, bem como sua posse e exercício no cargo municipal ou, subsidiariamente, a reserva da vaga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os cargos de Professor Supervisor de Ensino e Professor Inspetor Escolar se enquadram na exceção prevista no art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal, que autoriza a acumulação de dois cargos de professor, ou se possuem natureza técnico-pedagógica, incompatível com a hipótese excepcional de acumulação constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal estabelece como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo exceções taxativas, entre elas a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



A legislação federal, estadual e municipal reconhece que os cargos de supervisor e inspetor escolar integram a carreira do magistério e exigem formação específica em pedagogia, porém tal enquadramento não é suficiente para caracterizá-los como cargos de professor para fins da exceção prevista no art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772, firmou entendimento de que funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério apenas quando exercidas por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação que ingressam diretamente nesses cargos por concurso público.

O cargo de Professor Supervisor de Ensino possui atribuições de assessoramento, supervisão, avaliação e fiscalização do sistema educacional, não compreendendo atividades típicas de docência, circunstância que evidencia sua natureza técnico-pedagógica.

O cargo de Professor Inspetor Escolar também desempenha funções de orientação, controle e supervisão administrativa e pedagógica do sistema de ensino, caracterizando-se igualmente como cargo de especialista em educação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça afasta interpretação extensiva das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, exigindo a análise da natureza efetiva das atribuições desempenhadas, e não apenas da nomenclatura dos cargos.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Emenda Constitucional Estadual nº 78/2020 não podem ampliar as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, por se tratar de matéria disciplinada por norma constitucional de observância obrigatória.

A exigência de exoneração do cargo estadual como condição para a posse no cargo municipal mostra-se compatível com a disciplina constitucional e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.





PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Tese de julgamento:

A exceção do art. 37, XVI, "a", da CF não abrange cargos de especialista em educação. Professor Supervisor de Ensino e Professor Inspetor Escolar têm natureza técnico-pedagógica, prevalecendo as atribuições do cargo sobre sua denominação, e a Constituição estadual não pode ampliar as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI, "a"; CPC, art. 85, §11; Lei nº 9.394/1996, arts. 61, II, e 67, §2º; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §2º; Lei Estadual nº 1.614/1990, art. 20; Lei Municipal nº 1.560/2011, art. 16, com redação da Lei Complementar Municipal nº 063/2019; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 77, XIX.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.772/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.10.2008; TJRJ, Apelação nº 0007881-87.2021.8.19.0066, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 08.04.2025; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0097438-89.2021.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 24.03.2022.

Relatório

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls.2133/2138, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TATIANA ASSUMPÇÃO LIMA em face do MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. Afirma a autora, em síntese, que foi aprovada no concurso público nº 02/2019, tendo sido nomeada, em caráter efetivo, pela portaria nº 0093/2022, publicada em 28/01/2022. Sustenta que é investida em dois cargos públicos: um de Professor, junto ao Município de São Francisco de Itabapuaana, de natureza privativa de professor, com carga horária de 25 horas semanais; e outro de junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, consiste em cargo de Professor Inspetor Escolar, de natureza privativa de professor, com carga horária de 25 horas semanais. Em razão disso, solicitaria a vacância referente ao cargo de Professor, junto ao Município de São Francisco de Itabapoana. Todavia, ao



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



encaminhar o atestado de saúde ocupacional a SEMAD, foi informada que deveria apresentar o protocolo de requerimento de vacância ou exoneração do cargo de Professor Inspetor Escolar mantido junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por não poder acumular o cargo de Professor Inspetor Escolar e Professor Supervisor de Ensino, em razão do requisito pedagogia. Com base nisso, requer, em sede de tutela de urgência, que o réu promova a posse e exercício imediato no cargo de Professor Supervisor de Ensino. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência. A peça veio instruída com os documentos de ids. 20/563.

Aditamento da inicial para desistir do pedido de tutela de urgência e requerer que seja reservada de uma vaga para que seja destinada a autora.

Deferida a tutela de urgência no id. 631. Citação no id. 653. Decisão decretando a revelia do réu no id. 680. Manifestação do réu no id. 695. Saneador no id. 1622.

É O RELATÓRIO.

Superada a fase instrutória, deve o feito ser imediatamente julgado. Passa-se ao mérito. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que se requer condenação em obrigação de fazer.

A causa de pedir próxima assenta-se na acumulação de cargos públicos.

Sobre esse tema, destaca-se que, em regra, não é possível acumular cargos ou empregos públicos na administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em regra, porque a Constituição Federal possibilita, excepcionalmente, a acumulação em algumas situações. Dentre essas situações, a Carta Magna prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a





PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 138 de 2025, alterou o citado artigo para constar: b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. Dessa forma, em razão da alteração, os professores podem acumular o cargo público com outro de qualquer natureza.

Em todas essas hipóteses, para que a acumulação de cargos ou empregos públicos seja lícita deve haver a demonstração de compatibilidade de horários.

Na hipótese dos autos, a autora alega, em síntese, que tem direito a acumular o cargo de professor supervisor de ensino com cargo de Professor Inspetor Escolar, sob o fundamento de que ambos são cargos de docentes.

O Município réu, por sua vez, alega, em suma, que a acumulação é indevida em razão dos cargos públicos que a autora ocupa, e o que pretende ocupar, nesta Comarca, não são cargos de professor, propriamente dito, tendo natureza jurídica de assessoramento pedagógico.

Percebe-se, portanto, que o ponto nevrálgico da lide recai sobre o art. 37, XVI, 'a' da Constituição Federal, o qual permite, como vimos linhas acima, a acumulação de dois cargos de professor. Cabe, então, analisar se o cargo pretendido pela autora se subsume ao permissivo constitucional.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772, "as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação ", confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de





PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator (a): CARLOS BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03- 2009

Assim, em interpretação teleológica da norma constitucional acima transcrita, cabe reconhecer que o cargo de professor alcança, além da docência, as atividades de coordenação, assessoramento pedagógico e direção da unidade escolar.

Porém, o STF trouxe uma exceção a essa regra: o magistério não abarca as atividades desenvolvidas, extra classe, pelos especialistas em educação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §





PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF - ADI: 3772 DF 0003784-43.2006.0.01.0000, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2009).

Do supracitado precedente, é possível extrair duas hipóteses: (i) a de professores de carreira, que exercem funções de coordenação e assessoramento através de progressão funcional, havendo a possibilidade de acumulação; (ii) e a de especialistas em educação, que ingressam em cargos de coordenação e assessoramento diretamente através de concurso público, não sendo possível a acumulação em razão da natureza técnico-científica. O cargo para o qual a autora foi aprovada se enquadra na segunda hipótese, na medida em que, ao exigir "Curso Superior em Pedagogia na habilitação de Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Administração Escolar ou em qualquer área do conhecimento com pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, em Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Administração Escolar", conforme art. 16 da Lei Municipal 1.560/2011, evidencia a sua natureza técnica.

A ementa, a seguir, ilustra a intelecção:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE SUPERVISOR EDUCACIONAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA MANUTENÇÃO EM DOIS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR NÃO TER OCORRIDO A INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA A ESCOLHA DE UM DOS CARGOS. A função de Supervisor Educacional não se confunde com "Art. 16 da Lei municipal nº 1.560/2011: "O grupo ocupacional de assessoramento à docência e À gestão educacional é composto pelos cargos de professor pedagogo, professor supervisor de ensino, Professor Orientador Educacional e Professor Orientador Pedagógico, conforme tabela de cargos e vencimentos para os quais se exige: I - Professor Supervisor de Ensino (Alteração dada pela Lei Complementar nº 0063/2019) Pré-requisito: Curso Superior em Pedagogia na habilitação de Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Administração Escolar ou em qualquer área do conhecimento com pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, em Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Administração Escolar. Atribuições do Cargo: Assessorar, subsidiar,





PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

supervisionar e avaliar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. Responder, no âmbito central do Sistema Municipal de Ensino, pelo cumprimento da legislação educacional, por meio do controle e do funcionamento legal das escolas, em todos os níveis e modalidades de ensino. Executar tarefas correlatas à Supervisão de Ensino''. Disponível em: educacao.riodasstras.rj.gov.br/legislacao-educacional/ a de Professor eis que as atribuições são específicas, uma vez que atua junto ao corpo docente, possuindo dessa forma cargo de natureza técnica. Precedente do STF . Ausência de comprovação de intimação do Impetrante, conforme determinado nos autos do processo administrativo. Concessão parcial da ordem. (TJ-RJ - MS: 00974388920218190000, Relator: Des (a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022)

Portanto, percebe-se que a pretensão da parte autora não se subsume ao permissivo constitucional de acumulação de cargos públicos, previsto no art. 37, XVI, 'a' da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos autorais.

Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, revogando-se, por consequência, a tutela de urgência deferida. Condena-se a autora nas custas e a pagar ao réu, à título de honorários, 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, caso deferida a gratuidade. Causa não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/ arquivo. P.R.I."

A autora apelou às fls.2155/2163. Em síntese, sustenta: (i) a sentença não considerou a natureza docente dos cargos ocupados, pois tanto o de professor supervisor de ensino quanto o de professor inspetor escolar integram a carreira do magistério, sendo privativos de professor, conforme lei federal, estadual e municipal; (ii) a legislação permite a acumulação de dois cargos de professor se houver compatibilidade de horários e o entendimento do STF abrange as funções de assessoramento pedagógico como integrantes da carreira do magistério; (iv) a Lei Municipal nº 15.620/2011, alterada pela Lei Complementar nº 063/2019,



reconhece a natureza docente do cargo de professor supervisor de ensino; (v) o cargo de professor inspetor escolar, exercido junto ao Estado do Rio de Janeiro, também é reconhecido como de magistério pela Lei Estadual nº 1.614/1990. Requer a procedência dos pedidos com a consequente posse e exercício no cargo de professor supervisor de ensino, ou, subsidiariamente, a reserva de vaga para o caso de procedência da demanda.

Contrarrazões prestigiando o julgado às fls. 2172/2191.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A legislação federal e estadual, bem como as normas municipais, de fato reconhecem que os cargos de supervisor e inspetor escolar integram a carreira do magistério e exigem formação específica em pedagogia, com habilitação em áreas correlatas, como supervisão, inspeção ou administração escolar.

A Lei Estadual nº 1614/1990, por exemplo, dispõe no art. 20 que a classe de Inspetor Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito regional e central do Sistema Estadual de Educação, pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento das redes oficial e particular de ensino.

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 1560/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 063/2019, inclui o cargo de Professor Supervisor de Ensino no grupo ocupacional de assessoramento à docência e à gestão educacional, exigindo formação em pedagogia e pós-graduação lato sensu em área específica (art.16).



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 61,II, também considera profissionais da educação escolar básica os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

A Lei Federal nº 11738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclui, em seu artigo 2º, §2º, entre os profissionais do magistério, aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica.

No entanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 3772, firmou entendimento de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério apenas quando exercidas por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação que ingressam diretamente nesses cargos por concurso público:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator (a): CARLOS BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03- 2009”

O STF assentou que a exceção constitucional para acumulação de cargos de professor não se estende aos cargos de especialista em educação, como supervisor e inspetor escolar, quando não vinculados à docência stricto sensu, mas sim ao assessoramento pedagógico, ainda que exijam formação em pedagogia.

No caso concreto, o cargo de Professor Supervisor de Ensino, conforme a legislação municipal, possui atribuições voltadas ao assessoramento, supervisão e avaliação do trabalho desenvolvido nas unidades escolares, bem como ao acompanhamento do cumprimento da legislação educacional, não se confundindo com as atividades típicas de docência.

O mesmo se verifica em relação ao cargo de Professor Inspetor Escolar, cuja natureza é eminentemente técnica e de suporte pedagógico, não se caracterizando como cargo de professor para fins de aplicação da exceção constitucional.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a acumulação de dois cargos de especialista em educação, ainda que ambos exijam formação em pedagogia, não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo vedada a acumulação de dois cargos técnicos ou técnico-pedagógicos.



O entendimento é de que as hipóteses de acumulação são taxativas e não comportam interpretação extensiva, devendo ser observada a natureza das atribuições efetivamente exercidas e não apenas a nomenclatura do cargo.

No tocante à legislação estadual, ainda que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 77, inciso XIX, alínea “a”, permita a acumulação de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista em educação, tal previsão não pode se sobrepor ao comando da Constituição Federal, que é de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 78/2020, que acrescentou alíneas ao artigo 77 da Constituição Estadual para permitir a acumulação de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, desde que o requisito de escolaridade seja o curso de graduação em pedagogia, não tem o condão de ampliar as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal, sob pena de violação ao pacto federativo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito administrativo.

Assim, ainda que se reconheça a relevância das funções desempenhadas pelos profissionais de supervisão e inspeção escolar, não se pode afastar o entendimento consolidado nos tribunais superiores de que tais cargos não se equiparam ao de professor para fins de acumulação, sendo inviável a aplicação da exceção constitucional pretendida pela recorrente.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO TÉCNICO. NECESSIDADE DE GRAU UNIVERSITÁRIO OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. 1. Cuida-se de demanda na qual a autora, aqui recorrente, pretende seja reconhecida a licitude de cumulação de cargos de Agente Administrativo do Quadro Permanente do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) da Secretaria de Estado



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC) com o de Professor Docente I - Matemática Nível GMC-21, junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda. 2. Sentença de improcedência, forte no fundamento de que, embora verificada a compatibilidade de carga horária, não foi demonstrado que seu cargo de agente administrativo junto ao DEGASE/RJ, seja o denominado cargo técnico ou científico. 3. Questão em discussão que diz respeito à natureza técnica ou não do cargo de agente administrativo exercido pela autora recorrente. 4. Vedação constitucional à cumulação de cargos públicos que é excepcionada nas hipóteses descritas em seu artigo 37, inciso XVI. 5. O STF assentou que o cargo de natureza técnica envolve conhecimentos especializados de alguma área do saber, razão pela qual não se enquadram nessa categoria os cargos com funções meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica, assim como ocorre nas atividades de agente administrativo, descritas como atividades de nível médio. 6. O STJ já afirmou que a Constituição da República estabelece como regra a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. 7. Caso concreto em que bem observado pelo sentenciante que o cargo de auxiliar administrativo exercido pela autora exige tão somente a formação em segundo grau, não se afigurando necessário conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante. 8. Dispositivo constitucional relevante mencionado: artigo 37, inciso XVI. 9. Jurisprudência relevante citada: STF, 1.^a Turma, RMS 28.497/DF, Rel (a). p/ acórdão Min(a). Cármen Lúcia, DJe-213 30.10.2014, Informativo de Jurisprudência do STF n. 747; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.602.494/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 2/12/2019. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0007881-87.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 08/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE SUPERVISOR EDUCACIONAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA MANUTENÇÃO EM DOIS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR NÃO TER OCORRIDO A INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA A ESCOLHA DE UM DOS CARGOS.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

A função de Supervisor Educacional não se confunde com a de Professor eis que as atribuições são específicas, uma vez que atua junto ao corpo docente, possuindo dessa forma cargo de natureza técnica. Precedente do STF.

Ausência de comprovação de intimação do Impetrante, conforme determinado nos autos do processo administrativo. Concessão parcial da ordem.

(0097438-89.2021.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/03/2022 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))“

Diante desse contexto, não há como acolher a pretensão recursal de reconhecimento da licitude da acumulação dos cargos de Professor Supervisor de Ensino e Professor Inspetor Escolar, uma vez que ambos possuem natureza técnica, não se enquadrando na exceção constitucional prevista para dois cargos de professor. A negativa de posse pelo ente municipal, ao exigir a exoneração do cargo estadual como condição para a investidura no cargo municipal, encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora